



CÓD: OP-107AB-24
7908403552542

DETRAN-AC

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ACRE

Agente de autoridade de trânsito

EDITAL Nº 001 SEAD/DETRAN, DE 08 DE ABRIL DE 2024.

Língua Portuguesa

1. Compreensão e interpretação de texto	7
2. Tipologia e gêneros textuais	14
3. Figuras de linguagem	20
4. Significação de palavras e expressões. Relações de sinonímia e de antonímia	22
5. Ortografia.....	23
6. Acentuação gráfica.....	23
7. Uso da crase.....	24
8. Fonética e Fonologia: som e fonema, encontros vocálicos e consonantais e dígrafos	25
9. Morfologia: classes de palavras variáveis e invariáveis e seus empregos no texto. Locuções verbais (perífrases verbais)	25
10. Funções do “que” e do “se”	31
11. Formação de palavras	32
12. Elementos de comunicação	33
13. Sintaxe: relações sintático-semânticas estabelecidas entre orações, períodos ou parágrafos (período simples e período composto por coordenação e subordinação)	35
14. Concordância verbal e nominal	27
15. Concordância verbal e nominal	37
16. Regência verbal e nominal.....	39
17. Colocação pronominal	40
18. Emprego dos sinais de pontuação e sua função no texto.....	40
19. Elementos de coesão. Função textual dos vocábulos.....	41
20. Variação linguística	42

Raciocínio lógico e matemático

1. Raciocínio Lógico e matemático: resolução de problemas envolvendo frações, conjuntos	51
2. porcentagens	60
3. sequências (com números, com figuras, de palavras)	62
4. Proposições, conectivos, equivalência e implicação lógica, argumentos válidos	64

Informática

1. Conceitos e fundamentos básicos	87
2. Conhecimento e utilização dos principais softwares utilitários (compactadores de arquivos, chat, clientes de e-mails, reprodutores de vídeo, visualizadores de imagem, antivírus).....	87
3. Conceitos básicos de Hardware (Placa mãe, memórias, processadores (CPU). Periféricos de computadores.....	92
4. Ambientes operacionais: utilização básica dos sistemas operacionais Windows 10 e 11	95
5. Utilização de ferramentas de texto, planilha e apresentação do pacote Microsoft Office (Word, Excel e PowerPoint) – versões 2013, 2016 e 365	99
6. Utilização de ferramentas de texto, planilha e apresentação do pacote LibreOffice (Writer, Calc e Impress) - versões 6 e 7... ..	166

7. Conceitos de tecnologias relacionadas à Internet, busca e pesquisa na Web. Navegadores de internet: Internet Explorer, Mozilla Firefox, Google Chrome.....	171
8. Conceitos básicos de segurança na Internet e vírus de computadores	177

Direito Constitucional

1. Direitos e garantias fundamentais: direitos e garantias individuais e coletivos; direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.....	183
2. Direitos sociais: nacionalidade, cidadania e direitos políticos	187
3. Poder executivo: forma e sistema de governo, chefia de estado e chefia de governo	191
4. Defesa do Estado e das instituições democráticas: segurança pública, organização da Segurança Pública	194

Direito Administrativo

1. Estado, governo e administração pública: conceitos, elementos, poderes e organização; natureza, fins e princípios	201
2. Organização administrativa do Estado; Administração direta e indireta	204
3. Agentes públicos: espécies e classificação, poderes, deveres e prerrogativas, cargo, emprego e função públicos, regime jurídico único, provimento, vacância, remoção, redistribuição e substituição, direitos e vantagens, regime disciplinar, responsabilidade civil, criminal e administrativa.....	208
4. Poderes administrativos.....	219
5. Atos administrativos: conceitos, requisitos, atributos, classificação, espécies e invalidação	226
6. Controle e responsabilização da administração: controle administrativo, controle judicial, controle legislativo.....	237
7. responsabilidade civil do Estado.....	243

Realidade Étnica, social, geográfica, cultural, política e econômica do Acre

1. Formação econômica do Acre: transformações econômicas, industrialização, infraestrutura e planejamento.....	251
2. Aspectos físicos do território: vegetação, hidrografia, clima e relevo	257
3. Aspectos da história política do estado: os bandeirantes e a colonização, o coronelismo e oligarquia na República Velha, a Revolução de 1930, aspectos políticos e administrativos de 1930 até os dias atuais. Aspectos da História Sociocultural do Acre.....	264

Conhecimentos Específicos

Agente de autoridade de trânsito

1. Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro e seus Anexos I e II (devidamente atualizados).....	271
2. Resoluções do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito (todas devidamente atualizadas e com seus anexos): 789/2020 ..	321
3. 849/2021	354
4. 911/2022	355
5. 941/2022	357

ÍNDICE

6.	960/2022	361
7.	969/2022	364
8.	973/2022	370
9.	977/2022	372
10.	985/2022	372
11.	993/2023	373
12.	996/2023	373
13.	1001/2023	376
14.	1003/2023	376
15.	1004/2023	376
16.	Decreto Estadual 11.301, de 7 de agosto de 2023 - Estabelece a estrutura organizacional básica do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Acre - DETRAN/AC	377
17.	Portaria Detran/Acre 1.723/2023	380
18.	Direção Defensiva	381
19.	Noções de Primeiros Socorros	385

privado, utilizando-se de tecnologia da informação adequada que realize a integração dos dados necessários, conforme regulamentação específica do órgão máximo executivo de trânsito da União;

V- fiscalizar, anualmente, a pessoa jurídica habilitada no exercício da atividade de vistoria de identificação veicular, “in loco” e por meio do SISCSV, independentemente de solicitação do órgão máximo executivo de trânsito da União ou de notificação judicial ou extrajudicial, podendo requisitar documentos, esclarecimentos, e ter livre acesso a todas as instalações da empresa;

VI- zelar pela uniformidade e qualidade das vistorias de identificação veicular;

VII- advertir, suspender ou cassar a pessoa jurídica habilitada nos casos de irregularidades previstas nesta Resolução, informando antecipadamente ao órgão máximo executivo de trânsito da União, por meio de ofício, a data de início e término da imposição da penalidade;

VIII- celebrar o instrumento jurídico necessário, com a autoridade policial competente, para acesso às informações registradas no SISCSV e prover os meios para disponibilização dessas informações eletronicamente;

IX- comunicar à Polícia Civil do Estado e do Distrito Federal qualquer identificação veicular suspeita de fraude ou irregularidades, na forma do disposto no art. 311 do Código Penal; e

X- cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares da atividade de vistoria de identificação veicular.

Art. 8º Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União, depois de informado pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal sobre o rol de empresas habilitadas aptas a executar a atividade de vistoria de identificação veicular:

I- disponibilizar, em sítio eletrônico, a relação atualizada de pessoas jurídicas habilitadas para a atividade de vistoria de identificação veicular, com nome, endereço, CNPJ, prazo de vigência do contrato e nome do preposto responsável;

II- cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares da atividade de vistoria de identificação veicular; e

III- fiscalizar, quando motivado e a qualquer tempo, a atividade de vistoria de identificação veicular, no que se refere ao acesso ao SISCSV, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, podendo, para isso, firmar convênios ou acordos de cooperação técnica e informar aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal caso haja a constatação de infração passível de punição ou qualquer irregularidade.

Art. 9º Compete à pessoa jurídica de direito público ou privado habilitada para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular:

I- prestar serviço adequado, na forma prevista nas resoluções, normas e regulamentos técnicos aplicáveis à vistoria de identificação veicular;

II- atualizar o inventário e o registro dos bens vinculados à contratação da pessoa jurídica; III - cumprir as normas técnicas pertinentes à atividade de vistoria de identificação veicular;

IV- permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e às instalações integrantes da vistoria de identificação veicular, aos registros operacionais e aos registros de seus empregados;

V- manter atualizada a documentação relativa à regularidade fiscal, nas esferas municipal, estadual e federal, permitindo aos encarregados da fiscalização livre acesso aos documentos comprobatórios;

VI- comunicar previamente ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal qualquer alteração, modificação ou introdução técnica capaz de interferir na execução da atividade de vistoria de identificação veicular, e ainda, referente aos seus instrumentos constitutivos, bem como a decretação do regime de falência;

VII- informar ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal as falhas constatadas na emissão dos laudos de vistoria de identificação veicular;

VIII- responder civil e criminalmente por prejuízos causados em decorrência das informações e interpretações inseridas no laudo de vistoria de identificação veicular, salvo aquelas oriundas do banco de dados BIN/RENAVAM/RENAMO, independentemente do limite da apólice de seguro prevista no art. 4º;

IX- comunicar imediatamente à autoridade policial quando detectar veículo cuja identificação seja suspeita de fraude ou irregularidades insanáveis, para fins de apuração criminal; e

X- comprovar, anualmente, perante o órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, o cumprimento dos requisitos de habilitação fixados nesta norma.

§ 1º O serviço adequado previsto no inciso I corresponde àquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e cortesia na sua prestação.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º A pessoa jurídica de direito público ou privado habilitada somente poderá emitir laudos de vistoria de identificação veicular referentes às placas de veículos dos municípios abrangidos por sua habilitação, ou a serem transferidos para os respectivos municípios.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS HABILITADAS

Art. 10. A pessoa jurídica de direito público ou privado habilitada para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular sujeita-se às seguintes sanções administrativas, conforme a gravidade da infração e sua reincidência, aplicadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a que estiver vinculada, observada a ampla defesa e o contraditório:

I- advertência por escrito;

II- suspensão das atividades por 30, 60 ou 90 dias; e III - cassação da habilitação.

§ 1º A aplicação das sanções de suspensão das atividades por 30, 60 ou 90 dias acarreta, automaticamente, a suspensão do acesso ao SISCSV pelo respectivo tempo.

§ 2º As irregularidades devem ser apuradas junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, mediante processo administrativo, observando-se a legislação aplicável, bem como o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 11. Constituem infrações passíveis de advertência por escrito:

I- apresentar, culposamente, informações não verdadeiras às autoridades de trânsito e ao órgão máximo executivo de trânsito da União;

969/2022

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 969, DE 20 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre o sistema de Placas de Identificação de Veículos (PIV) registrados no território nacional.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I e X do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.033462/2021-14, resolve:

CAPÍTULO I

DOS REQUISITOS DO SISTEMA DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR (PIV)

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o sistema de Placas de Identificação de Veículos (PIV), registrados no território nacional.

Art. 2º Após o registro no respectivo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, cada veículo será identificado por PIV dianteira e traseira, de acordo com os requisitos estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º Os reboques, semirreboques, motocicletas, motonetas, ciclomotores, cicloelétricos, triciclos, quadriciclos e guindastes serão identificados apenas pela PIV traseira.

§ 2º As especificações técnicas das PIV estão contidas no Anexo I.

§ 3º Excetuadas as situações descritas no art. 56, não será obrigatória a substituição da Placa Nacional Única (PNU), modelo de placa anteriormente estabelecido identificada por uma sequência de três caracteres alfabéticos e quatro caracteres numéricos no padrão “AAA-1111”, pelo modelo de PIV previsto nesta Resolução.

§ 4º Caso os proprietários de veículos que estejam em circulação identificados pela PNU desejem adotar voluntariamente o modelo de PIV previsto nesta Resolução, haverá a substituição automática do segundo caractere numérico da PNU, conforme padrão previsto no Anexo II.

§ 5º Os veículos de coleção classificados como originais, conforme regulamentação específica do CONTRAN, podem ser identificados com placa específica para uso restrito ao território nacional, conforme disposições apresentadas no Anexo I.

Art. 3º O código de barras bidimensionais dinâmico (Quick Response Code - QR Code) de que trata o art. 5º é o lacre eletrônico da placa e substituirá o lacre previsto no art. 115 do CTB.

Art. 4º É obrigatório o uso de segunda PIV traseira nos veículos equipados com engates para reboques ou carroceria intercambiável, transportando eventualmente carga que cobrir, total ou parcialmente, a PIV traseira.

§ 1º A segunda PIV deve ser disposta em local visível, podendo ser instalada:

I- no caso de engate de reboque, no para-choque ou carroceria, admitida a utilização de suportes adaptadores;

II- no caso de transporte de cargas ou bicicletas nas partes externas dos veículos dos tipos automóvel, caminhonete, camioneta e utilitário, ou de carroceria intercambiável, nos termos de regulamentação específica do CONTRAN.

§ 2º A segunda PIV também deverá atender os requisitos de instalação de que trata o item 5 do Anexo I.

Art. 5º Todas as PIV deverão possuir QR Code contendo números de série e acesso às informações do banco de dados do fabricante, especificados no Anexo I, com a finalidade de controlar a produção, logística, estampagem e instalação das PIV nos respectivos veículos, além da verificação da sua autenticidade.

Parágrafo único. O órgão máximo executivo de trânsito da União disponibilizará aplicativo aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) para leitura do QR Code de que trata o caput.

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 6º Para fins desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

I- estampador de PIV: empresa credenciada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal com uso de sistema informatizado do órgão máximo executivo de trânsito da União, responsável por exercer, exclusivamente, o serviço de acabamento final das PIV e sua comercialização junto aos proprietários dos veículos;

II- fabricante de PIV: empresa credenciada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União para exercer a atividade de fabricação, operação logística, gerenciamento informatizado e distribuição das PIV semiacabadas para os estampadores credenciados;

III- Placa de Identificação Veicular de Experiência (PIV-Exp): placa de identificação veicular concedida aos estabelecimentos onde se executem reformas ou recuperação de veículos e os que compreem, vendam ou desmontem veículos, usados ou não, conforme disposto no art. 330 do CTB;

IV- Placa de Identificação de Veículos de Fabricante (PIV-Fab): placa de identificação veicular concedida pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal aos fabricantes, às montadoras, aos encarregadores de veículos, aos fabricantes de sistemas, conjuntos, subconjuntos, pneus automotivos, peças, acessórios e implementos, para utilização quando da realização de testes destinados ao aprimoramento de seus produtos;

V- placa de representação de autoridades: placa a ser utilizada nos veículos de representação pessoal do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República ou nos veículos de representação dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembleias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 115 do CTB;

VI- veículo clonado: veículo original cuja combinação alfanumérica da PIV foi utilizada em outro veículo;

VII- veículo dublê ou clone: veículo que utiliza a combinação alfanumérica da PIV do veículo

clonado (original), apresentando ou não as mesmas características do veículo original (marca, modelo, cor, dentre outras), com adulteração ou não do Número de Identificação Veicular (VIN) gravado no chassi; e

VIII- veículo de representação diplomática: veículo automotor pertencente às Missões Diplomáticas, às Delegações Especiais, aos agentes diplomáticos, às Repartições Consulares de Carreira, aos

§ 1º Do condutor de veículo portador de PIV-Fab deverá ser exigida a apresentação da autorização emitida pelo fabricante ou pela empresa de que trata o § 1º do art. 35.

§ 2º No caso previsto no § 1º do art. 35, a autorização de que trata o § 1º deverá fazer menção ao respectivo contrato de como-dato.

§ 3º A realização de testes ou experiências fora das condições normais de uso do veículo ou de trânsito dependerá de prévia autorização da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via onde o teste será realizado e conterá especificamente as condições de sua realização, local e horário.

CAPÍTULO IX DO USO DA PLACA ESPECIAL DE EXPERIÊNCIA

Art. 39. Os estabelecimentos a que se refere o art. 330 do CTB poderão utilizar Placas de Identificação Veicular de Experiência (PIV-Exp), conforme especificações constantes do Anexo I.

Art. 40. A concessão da PIV-Exp está condicionada à prévia solicitação ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, mediante requerimento e apresentação, pelo estabelecimento interessado, do sistema de controle a ser empregado.

Parágrafo único. O órgão ou entidade executivo de trânsito de cada Unidade da Federação estabelecerá os procedimentos necessários à concessão e renovação da PIV-Exp, respeitadas as especificações contidas no CTB e nesta Resolução.

Art. 41. O controle do uso das PIV-Exp deverá ser realizado por meio do livro de registro do movimento de entrada e saída e de uso das PIV-Exp, o qual poderá ser físico ou digital, podendo o respectivo órgão ou entidade executivo de trânsito regulamentar a forma e modelos.

Art. 42. A circulação de veículos utilizando as PIV-Exp é restrita às vias da Unidade de Federação de circunscrição do órgão ou entidade executivo de trânsito que as expedir e estarão sujeitas a todas as exigências referentes à circulação, inclusive as relativas à categoria de habilitação.

Art. 43. As seguintes informações deverão constar dos livros de registro de que trata o art. 41: I - data de entrada do veículo no estabelecimento;

II - nome, endereço e identidade do proprietário ou vendedor;

III - data da saída ou baixa, nos casos de desmontagem;

IV - nome, endereço e identidade do comprador;

V - características do veículo constantes do seu certificado de registro; VI - número da PIV-Exp;

VII - o nome e o número do documento de habilitação do condutor responsável pela saída do veículo do estabelecimento utilizando a PIV-Exp;

VIII - a data e hora de saída do veículo do estabelecimento utilizando a PIV-Exp; e

IX - a data e hora de retorno do veículo ao estabelecimento após a utilização da PIV-Exp. Parágrafo único. A escrituração, no livro de registro, das informações previstas nos incisos I, II, IV, V, VI, VII e VIII do caput deve ser realizada antes da saída do veículo para a realização da experiência utilizando a PIV-Exp.

Art. 44. A ausência de identificação do condutor do veículo portador de PIV-Exp envolvido em acidente de trânsito, que tenha cometido infração de trânsito ou envolvido em qualquer situação de anormalidade durante o uso da PIV-Exp impõe ao proprietário do

estabelecimento a responsabilidade administrativa pela ocorrência, sem, no entanto, afastar o infrator das cominações civil e penal decorrentes do fato.

Art. 45. Os dados registrados no livro, escriturado a partir da ordem de serviço, deverá conter todos elementos elencados nos incisos do caput do art. 43 e ser submetido à apreciação e autenticação pelo órgão ou entidade executivo de trânsito até o décimo dia do mês seguinte ao de referência.

Parágrafo único. Quando o livro de registro for físico, os dados serão transcritos em listagens com páginas numeradas, devendo tal listagem ser apresentada ao órgão ou entidade executivo de trânsito para autenticação.

Art. 46. A via original da ordem de serviço e seus complementos serão arquivados pelo estabelecimento, em meio físico ou digital, pelo prazo de doze meses, contados do primeiro dia do mês subsequente ao de sua emissão.

Art. 47. As listagens vistas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito, ou os arquivos digitais correspondentes, serão arquivadas pelo prazo de cinco anos.

Art. 48. As autoridades de trânsito e as autoridades policiais terão acesso às ordens de serviço, ao controle informatizado e às listagens, sempre que as solicitarem, não podendo, entretanto, retirá-las do estabelecimento, quando os registros forem físicos.

Art. 49. A falta de escrituração dos livros de que trata o art. 41, o atraso, a fraude ao realizá-lo e a recusa de sua exibição são punidas com a multa prevista para as infrações gravíssimas, independentemente das demais cominações legais.

CAPÍTULO X DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TROCA DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO EM CASO DE CLONAGEM

Art. 50. Nos casos em que for comprovada a existência de outro veículo automotor circulando com combinação alfanumérica de PIV igual à do veículo original, a troca das PIV, com a substituição de caracteres alfanuméricos de identificação, será realizada mediante a instauração de processo administrativo pelo órgão ou entidade executivo de trânsito de registro do veículo.

Art. 51. A instauração do processo administrativo de que trata o art. 50 terá início com a apresentação de requerimento pelo proprietário do veículo, acompanhado da documentação comprobatória da existência de veículo dublê ou clone.

Parágrafo único. Após a instauração do processo administrativo e enquanto não for realizada a troca de placas, será inserida restrição administrativa de "suspeita de clonagem" no cadastro do veículo original, sendo facultada a retirada da restrição a pedido do proprietário do veículo.

Art. 52. O requerimento indicado no art. 51 deve ser instruído com os seguintes documentos: I - cópias reprográficas:

a) do documento de identificação pessoal do requerente e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), para pessoas naturais;

b) do contrato social e suas alterações e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), para pessoas jurídicas;

c) do CRLV-e;

d) da notificação de autuação por infração de trânsito que incidiu indevidamente sobre o veículo, se houver;

e) da imagem do veículo, no caso de infração registrada por sistema automático metrológico ou não-metrológico de fiscalização;

f) do microfilme do Auto de Infração de Trânsito lavrado por agente de trânsito, se houver; e

Art. 60. O descumprimento do disposto nesta Resolução implicará, conforme o caso, na aplicação ao infrator das seguintes penalidades e medidas administrativas previstas no CTB:

I - art. 221:

a)veículo utilizando PIV com seus elementos, material, caracteres, cores, dimensões ou qualquer outra especificação técnica em desacordo com o estabelecido nesta Resolução ou, ainda, com cores de fundo ou dos caracteres diversos dos especificados para a categoria e/ou espécie do veículo;

b)veículo utilizando PIV com QR Code arranhado, desgastado ou com outro defeito que impossibilite a sua leitura correta por aplicativo disponibilizado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União;

c)veículo utilizando PIV-Fab, PIV-Exp, placa de representação ou de coleção indevidamente, ou em desacordo com as especificações de uso descritas nesta Resolução;

d)veículo utilizando PNU sem lacre, com o lacre ou seu arame danificado por ação do tempo; sem tarjeta do Município ou com esta ilegível, danificada ou de Município diverso do de registro do veículo; ou ainda com qualquer especificação em desacordo com as aplicáveis ao modelo de placa;

e)veículo com a PIV fixada em desacordo com as especificações de fixação estabelecidas nesta Resolução;

II- art. 230, inciso I:

a)veículo utilizando PIV com QR Code violado, intencionalmente adulterado, raspado, suprimido ou falsificado;

b)veículo utilizando PNU com lacre não fixado em sua estrutura, violado, falsificado ou com lacre diferente do padrão do órgão ou entidade executivo de trânsito;

c)veículo utilizando placa com inscrição alfanumérica diferente de seu registro ou com aposição de qualquer material ou remoção parcial da pintura que induza à leitura equivocada de um ou mais caracteres;

d)veículo com placa não registrada;

III- art. 230, inciso III: veículo com equipamento, dispositivo, aparelho ou objeto que neutralize, iniba, detecte a ação de medidores de velocidade, ou ainda que dificulte a leitura da placa, com exceção de aparelho de GPS ou software de navegação que informe a localização dos medidores de velocidade, previamente cadastrados;

IV- art. 230, inciso IV:

a)veículo registrado sem possuir qualquer uma das placas;

b)veículo efetuando transporte de carga, bicicleta ou com carrocera intercambiável (camper) encobrimdo, total ou parcialmente a PIV traseira, sem possuir a segunda PIV; e

c)veículo que possua engate para reboque, encobrimdo a PIV traseira, sem possuir a segunda PIV;

V- art. 230, inciso VI: veículo com qualquer uma das PIV com os caracteres alfanuméricos total

ou parcialmente sem visibilidade ou legibilidade;

VI- art. 238: quando for constatada a falta de escrituração dos livros de que trata o art. 41, o atraso, a fraude ao realizá-lo e a recusa de sua exibição; e

VII- art. 250, inciso III: quando o veículo estiver em movimento à noite, sem que a PIV traseira esteja iluminada.

Parágrafo único. As situações infracionais descritas neste artigo não afastam a possibilidade de aplicação de outras penalidades previstas no CTB.

Art. 61. O órgão máximo executivo de trânsito da União definirá os parâmetros e procedimentos para aplicação das penalidades previstas no art. 20.

Art. 62. As infrações cometidas pelo veículo duplê ou clone serão registradas para o veículo que possua os caracteres CL ao final do VIN registrado no RENAVAM, para eventual atribuição de responsabilidade aos infratores.

Art. 63. Os Anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 64. Ficam revogadas a Deliberação CONTRAN nº 260, de 02 de junho de 2022, e as Resoluções CONTRAN:

I- nº 493, de 25 de março de 1975;

II- nº 793, de 13 de dezembro de 1994; III - nº 32, de 21 de maio de 1998;

IV - nº 60, de 21 de maio de 1998; V - nº 88, de 04 de maio de 1999;

VI - nº 231, de 15 de março de 2007; VII - nº 241, de 22 de junho de 2007; VIII - nº 275, de 25 de abril de 2008; IX - nº 286, de 29 de julho de 2008; X - nº 309, de 06 de março de 2009; XI - nº 342, de 05 de março de 2010; XII - nº 372, de 18 de março de 2011; XIII - nº 527, de 29 de abril de 2015; XIV - nº 670, de 18 de maio de 2017;

XV - nº 742, de 12 de novembro de 2018; XVI - nº 780, de 26 de junho de 2019; XVII - nº 786, de 18 de junho de 2020; XVIII - nº 792, de 18 de junho de 2020; e XIX - nº 887, de 13 de dezembro de 2021.

Art. 65. Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2022.

973/2022

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 973, DE 18 DE JULHO DE 2022

Institui o Regulamento de Sinalização Viária.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o inciso VIII do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.005514/2022-43, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Resolução institui o Regulamento de Sinalização Viária, com o objetivo de estabelecer as especificações e requisitos técnicos a serem adotados em todo o território nacional, por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), quando da implementação das soluções adotadas pela Engenharia de Tráfego e Sinalização.

Art. 2º Este Regulamento é constituído pelos volumes do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito (MBST), os quais dispõem, especificamente, acerca das seguintes modalidades de sinalização:

MBST Volume I - Sinalização Vertical de Regulamentação (Anexo I);

MBST Volume II - Sinalização Vertical de Advertência (Anexo II);

MBST Volume III - Sinalização Vertical de Indicação (Anexo III);

MBST Volume IV - Sinalização Horizontal (Anexo IV);

MBST Volume V - Sinalização Semafórica (Anexo V);

MBST Volume VI - Dispositivos auxiliares (Anexo VI);

MBST Volume VII - Sinalização Temporária (Anexo VII);

MBST Volume VIII - Sinalização Ciclovária (Anexo VIII); e

MBST Volume IX - Sinalização de cruzamento rododiferroviário (Anexo IX).

Pode vir acompanhado de informação complementar tal como horários, dias da semana, tipo de linha ou serviço, e seta de controle de faixa;

Para reforço do sinal R-32, recomenda-se vir acompanhado de mensagem complementar, tal como "CIRCULAÇÃO EXCLUSIVA DE ÔNIBUS" ou "SÓ ÔNIBUS";

Quando a via for contemplar a circulação de outros veículos, exemplo "TAXI", pode vir acompanhada de mensagem complementar.

O sinal R-32 tem validade a partir do ponto onde é colocado, devendo ser repetido após acessos significativos, até o final da circulação exclusiva, determinada com a informação complementar "Término".

.....

Enquadramento

O desrespeito ao sinal R-32 caracteriza infração prevista no:

Art. 184, inciso III, do CTB, quando se tratar de faixa ou via de trânsito exclusivo, regulamentada com circulação destinada aos veículos de transporte público coletivo de passageiros, salvo casos de força maior e com autorização do poder público competente. (incluído pela Lei nº 13.154, de 2015).

.....

APÊNDICE – DIAGRAMAÇÃO DOS SINAIS

.....

R-32

Vide Figura

4.5.2 Subgrupo de restrições de trânsito por espécie e categoria de veículo

.....

Sinal Circulação exclusiva de veículos de transporte público coletivo R-32

Vide Figura

Circulação Exclusiva de Veículos de Transporte Público Coletivo

Vide Figura

....." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 2 de janeiro de 2023

977/2022

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 977, DE 18 DE JULHO DE 2022

Altera a Resolução CONTRAN nº 941, de 28 de março de 2022, que estabelece procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular a ser realizada pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, habilitada para a prestação dos serviços de vistoria veicular.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.009311/2022-26, resolve:

Art. 1º Esta Resolução altera a Resolução CONTRAN nº 941, de 28 de março de 2022, que estabelece procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular a ser realizada

pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, habilitada para a prestação dos serviços de vistoria veicular.

Art. 2º A Resolução CONTRAN nº 941, de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-A. A vistoria de identificação veicular poderá ser dispensada nos seguintes casos:

I - fusão, cisão ou incorporação de pessoas jurídicas, previstas no Capítulo X da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que impliquem na transferência de propriedade de veículos entre as empresas que realizaram a reorganização societária;

II - transferência, entre entes públicos, de veículos de propriedade da Administração Pública; e

III - transferência de veículos entre filiais da mesma empresa.

Parágrafo único. A dispensa de que trata o caput se dará a critério do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, mediante análise do caso concreto, podendo ser exigidos documentos complementares para verificar as características veiculares."

.....

Art. 5º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal que optarem por realizar a habilitação de pessoa jurídica de direito público ou privado para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular devem observar o cumprimento dos seguintes requisitos, por parte dos interessados:

....." (NR)

Art. 3º Fica revogada a Resolução CONTRAN nº 22, de 17 de fevereiro de 1998.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de agosto de 2022.

985/2022

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 985, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

Aprova o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I, VII e VIII do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta no processo administrativo nº 50000.007555/2021-93, resolve:

Art. 1º Esta Resolução aprova o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (MBFT).

Parágrafo único. O Anexo desta Resolução encontra-se disponível no sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 2º Fica revogada a Resolução CONTRAN nº 925, de 28 de março de 2022.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 2 de janeiro de 2023.

ANEXOS.

Prezado(a),

A fim de atender na íntegra o conteúdo do edital, este tópico será disponibilizado na Área do Aluno em nosso site. Essa área é reservada para a inclusão de materiais que complementam a apostila,

1001/2023

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 1.001, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023

Altera a Resolução CONTRAN nº 789, de 18 de junho de 2020, que consolida normas sobre o processo de formação de condutores de veículos automotores e elétricos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I, X e XV do art. 12, o art. 141 e o art. 156 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.025064/2019-18, resolve:

Art. 1º Esta Resolução altera a Resolução CONTRAN nº 789, de 18 de junho de 2020, que consolida normas sobre o processo de formação de condutores de veículos automotores e elétricos.

Art. 2º A Resolução CONTRAN nº 789, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 48.....

IV - manter o Diretor-Geral ou o Diretor de Ensino presente nas dependências do CFC, durante o

horário de funcionamento, podendo haver acumulação de funções;

.....” (NR)

Art. 57.....

I -

a)

b) curso de ensino médio completo;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

1003/2023

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 1.003, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera a Resolução CONTRAN nº 985, de 15 de dezembro de 2022, que aprova o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (MBFT).

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I, VII e VIII do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta no processo administrativo nº 50000.018910/2023-11, resolve:

Art. 1º Esta Resolução altera a Resolução CONTRAN nº 985, de 15 de dezembro de 2022, que aprova o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (MBFT).

Art. 2º O Anexo da Resolução CONTRAN nº 985, de 2022, passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 2 de janeiro de 2024.

1004/2023

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 1.004, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS), instituído pela Lei nº 13.614, de 11 de janeiro de 2018.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I e VII do art. 12 e o art. 326-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 80000.026629/2018-56, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS), instituído pela Lei nº 13.614, de 11 de janeiro de 2018.

Art. 2º O PNATRANS tem como objetivo promover ações que aprimorem a segurança viária, visando a redução do número de mortes no trânsito em todo o país.

Parágrafo único. O PNATRANS integra o Programa Nacional de Trânsito, de que trata a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 3º O PNATRANS tem como princípios:

I - a proteção da vida, com atenção especial aos mais vulneráveis;

II - o compartilhamento de responsabilidades para um trânsito seguro;

III - o respeito às realidades regionais e locais;

IV - a transparência ativa e a conformidade de ações e resultados; e

V - o reconhecimento e distinção das melhores práticas.

Art. 4º O PNATRANS está alinhado com as abordagens de Sistema Seguro e de Visão Zero, conforme disposto no Anexo desta Resolução.

§ 1º Entende-se por Sistema Seguro e Visão Zero a premissa básica de que o erro humano é inevitável, mas as mortes e ferimentos graves no trânsito não são, com base na compreensão mais profunda das causas das fatalidades e das lesões e com o objetivo de zerar o número de mortos e feridos graves no trânsito.

§ 2º São princípios de um sistema seguro de mobilidade:

I - nenhuma morte no trânsito é aceitável;

II - os seres humanos cometem erros;

III - os seres humanos são vulneráveis a lesões no trânsito;

IV - a responsabilidade por evitar feridos e mortos no trânsito é compartilhada por quem projeta, constrói, gerencia, fiscaliza e usa as vias e os veículos e pelos agentes responsáveis pelo atendimento às vítimas, dentro de suas competências legais; e

V - a gestão da segurança no trânsito é integrada e proativa.

Art. 5º As ações do PNATRANS abordam as conexões da segurança no trânsito com a saúde, desenvolvimento, educação, equidade, igualdade de gênero, cidades sustentáveis, meio ambiente e mudança climática, assim como proporcionam o estabelecimento de interfaces com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS).